



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.655 - RS (2007/0150250-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ LEIR PADOVANI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. ARTS. 130 E 131 DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à necessidade da produção de prova pericial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

4. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." (Súmula n. 450/STJ).

5. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida *initio litis*, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar.

6. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

7. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o arbitramento, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice, para possibilitar a revisão da verba honorária, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise, na qual o Tribunal de origem manteve os honorários fixados pelo Juiz singular em R\$ 500,00 (quinhentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais) - e-STJ fls. 321/322 e 437.

8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 778 e 876 do CC/2002 e 42 do CDC), sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.655 - RS (2007/0150250-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ LEIR PADOVANI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 456/461) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

O agravante, JOSÉ LEIR PADOVANI, pugna pela reforma da decisão agravada, aduzindo, em síntese: (a) a efetiva violação do art. 535 do CPC, (b) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quanto à necessidade de produção de prova pericial (arts. 130 e 131 do CPC), (c) a ilegalidade da utilização da Tabela *Price*, (d) a incidência do CDC, nos contratos de mútuo habitacional, independentemente da data de celebração da avença, conforme dispõe a Súmula n. 297/STJ, (e) a inaplicabilidade da TR no reajuste do saldo devedor, (f) a necessidade de reconhecimento da violação do art. 273 do CPC, para fins de manutenção dos efeitos da tutela deferida *initio litis*, a fim de assegurar o depósito em juízo das prestações, a abstenção de execução extrajudicial do débito e de inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, e (g) a não incidência do óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do STF quanto aos arts. 778 e 876 do CC/2002 e 42 do CDC, uma vez que efetivamente prequestionados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.655 - RS (2007/0150250-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ LEIR PADOVANI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. ARTS. 130 E 131 DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à necessidade da produção de prova pericial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

4. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." (Súmula n. 450/STJ).

5. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida *initio litis*, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar.

6. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

7. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o arbitramento, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice, para possibilitar a revisão da verba honorária, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise, na qual o Tribunal de origem manteve os honorários fixados pelo Juiz singular em R\$ 500,00 (quinhentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais) - e-STJ fls. 321/322 e 437.

8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 778 e 876 do CC/2002 e 42 do CDC), sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

9. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.655 - RS (2007/0150250-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ LEIR PADOVANI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Art. 535 do CPC.

Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, quanto à violação do art. 535 do CPC.

Todavia, a violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ARTIGOS 302 CPC 940 CC. REEXAME MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.3126.811/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...) 5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

Arts. 130 e 131 do CPC.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à necessidade da produção de prova pericial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória.

2. O reexame do suporte fático-probatório dos autos é vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.328.194/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- A anulação da sentença por necessidade de juntada aos autos dos contratos em discussão e de realização de perícia foram tomadas com base em circunstâncias concretas. Sua rediscussão não pode se dar em sede de recurso especial, por ensejar o revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 07/STJ.

Agravo no recurso especial improvido".

(AgRg no REsp n. 941.822/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2008, DJe 16/6/2008).

Aplicação do CDC aos Contratos de Financiamento Habitacional.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

Sob esse enfoque, destaco os seguintes julgados em hipóteses análogas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".

(EDcl no REsp n. 1.127.499/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 20/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua entrada em vigor.

2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados via SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.

3. É pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Inviável, em sede de recurso especial, verificar a existência ou não de capitalização de juros, por implicar tal procedimento o reexame de conteúdo fático-probatório e de cláusulas contratuais.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

5. Agravo regimental provido".

(AgRg no REsp n. 1.032.783/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 24/8/2010).

Na hipótese em exame, o contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 20/12/1989 (e-STJ fl. 12), portanto antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor.

Plano de Equivalência Salarial (PES) e Correção Monetária de Saldo Devedor de Contrato do Mútuo Habitacional.

O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

(...)

2. Não prospera a assertiva de que o reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH deve ser realizado com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), pois a jurisprudência torrencial desta Corte orienta-se no sentido de que o reajuste deve ser realizado com espeque no índice da caderneta de poupança, desde que previsto em contrato. Precedentes: AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.04.07; AgRg no REsp 935.357/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.09; REsp 990.331/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.10.08; AgRg no REsp 1.059.765/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 06.11.08; AgRg no REsp 916.618/SC, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJU de 18.12.07; AgRg no REsp 957.844/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08.10.07; REsp 576.638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.05; REsp 643.273/SC, Quarta Turma, Aldir Passarinho Júnior, DJe de 16.11.09; REsp 418.116/SC, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 11.04.05.

3. *In casu*, incide o impedimento disposto na Súmula 168/STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Embargos de divergência não conhecidos".

(EResp n. 979.255/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/5/2011, DJe 22/6/2011 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES. TR. URV. CES. PRICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...)

4. Inviável a substituição da TR, ou mesmo do INPC, pelo Plano de equivalência Salarial - PES, porquanto este somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado.

(...)

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no REsp n. 918.541/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei).

Consoante assentado pelo Tribunal local, o contrato celebrado pelas partes previa expressamente que "o saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista na legislação específica do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será reajustado monetariamente, sempre na mesma data e com a periodicidade estabelecida para o pagamento dos encargos mensais decorrentes desde contrato, correção monetária, esta vinculada aos índices de atualização dos 'depósitos de poupança' (...)" (e-STJ fl. 429). Desprovido de razão o recorrente, portanto.

Sistema de Amortização do Saldo Devedor.

O tema não exige maiores ilações, em virtude da edição da Súmula n. 450/STJ, cujo teor proclama:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Nesse viés, dentre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 1.100.159/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg nos EDcl no REsp n. 942.817/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011.

Tabela *Price*.

O recurso especial não possui condições de admissibilidade quanto à legalidade da utilização da Tabela *Price*.

Esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, conforme se colhe da ementa *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios".

(REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

Antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida *initio litis*, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar.

Nesse viés, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N.º 7/STJ E 735/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Descabe o reconhecimento de violação do art. 535, inciso I, do CPC, se, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, houver a Corte de origem apresentado fundamentação idônea, pronunciando-se objetivamente sobre os fatos controvertidos da demanda.

2. "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes." (AgRg no Ag 1284086/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 10/11/2010)

(..)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.249.105/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresse comando legal.

2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem cominação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença.

3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, após o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença.

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp n. 661.683/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2009, DJe 3/11/2009).

Honorários de sucumbência.

Com efeito, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Em hipóteses excepcionais, contudo, quando manifestamente evidenciada a irrisoriedade ou a exorbitância no arbitramento da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

Arts. 1.438 do CC/1917 (art. 778 do CC/2002), 964 do CC/1916 (art. 876 do CC/2002) e 42 do CDC.

Quanto à suposta violação dos arts. 1.438 do CC/1917 (art. 778 do CC/2002), 964 do CC/1916 (art. 876 do CC/2002) e 42 do CDC, o recurso não possui condições de admissibilidade.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Da análise dos autos, percebe-se que não houve, no acórdão recorrido (e-STJ fls. 414/438 e 453/461), qualquer menção aos referidos dispositivos legais, os quais sequer foram objeto de embargos de declaração (e-STJ fls. 444/447).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO. Publique-se e intimem-se".

Em tal circunstância, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0150250-6

**AgRg no
REsp 964.655 / RS**

Números Origem: 10505784690 119132836 70016462152 70018710137

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LEIR PADOVANI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE CEMALE PREIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LEIR PADOVANI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE CEMALE PREIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.